



Processo Administrativo nº 052/2024.

Requerente: **NATHAN QUEIROZ**

Requeridos: **ELPÍDIO NETO ARAÚJO DA SILVA** (Juiz de Pista), **EMANUEL SALDANHA TARGINO** (Juiz da Alternativa), **MAGNO KELLI DE OLIVEIRA MACEDO** (Juiz da Alternativa) e **ELLYOMMANY DARYAN VIEIRA DANTAS** (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Nathan Queiroz através de Whats App encaminhado à ABVAQ na data de 15/07/2024, às 16:15.

Na requerimento o requerente solicita a abertura de Processo Administrativo para apurar o desempenho técnicos dos requeridos em relação aos julgamentos de seus boi e do competidor Washington Luiz, durante o XI Ao Vivo realizado na data de 07/07/2024, no Parque Genésio Araújo, na cidade de Sousa/PB.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ determinou a abertura do presente processo administrativo e nomeou a esta Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 23 de julho do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi em discussão.

O requerido Magno Kelli de Oliveira Macedo, em sua defesa afirmou que julgou todos os bois de acordo com as normas previstas no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Por sua vez, os requeridos Elpídio Neto Araújo da Silva, Emanuel Saldanha Targino e Ellyommany Daryan Vieira Dantas, apesar de regulamente citados e intimados, não apresentaram defesa.



Na data de 01/08/2024 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer aduzindo que apenas o julgamento do 4º boi do requerente foi julgado errado pelo juiz de pista, sendo corretamente corrigido pela comissão alternativa. Já os demais julgamentos proferidos pelo juiz de pista e as ratificações pela comissão alternativa foram corretos, de acordo com as normas contidas no RGV e MJB da ABVAQ. Destacando, em sua conclusão que: *“Com isto, concluímos que todos os julgamentos dos bois solicitados para a Comissão Alternativa analisar foram analisados e julgados corretamente, conforme os parâmetros do Regulamento Geral de Vaquejada da ABVAQ e o Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ. Já os julgamentos proferidos pelo juiz da pista observamos um equívoco, no quarto boi do competidor Nathan Queiroz, onde o juiz da pista julgou válido, sendo que as partes superiores do corpo do bovino tocaram na primeira faixa de pontuação, o que deveria ter sido julgado zero, mas os oponentes pediram o boi contra e a comissão alternativa corrigiu corretamente, dando o resultado zero (0). Desta forma, entendemos que os juízes que trabalharam no evento não comprometeram em nada o resultado do XI, isso porque, a comissão alternativa acertou todos os julgamentos que lhe foram solicitados.”*

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, **o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ**, a apresentação de defesas pelo requerido Magno Magno Kelli de Oliveira Macedo e a ausência de defesa dos demais requeridos, elidem a necessidade de produção de novas provas.

Inexistindo questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

No que pese a não apresentação da defesa pelos requeridos Elpídio Neto Araújo da Silva, Emanuel Saldanha Targino e Ellyommany Daryan Vieira Dantas, esta comissão reconhece a revelia dos mesmos; contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, com base nas provas colecionadas aos autos.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação de suposto julgamentos equivocados feitos pelo juiz de pista e sua retificação pela comissão alternativa, com o intuito de analisar o desempenho técnico dos citados profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV).



De início é importante estabelecer que, apesar do requerente não especificar o provável julgamento equivocado a ser analisado por esta Comissão Disciplinar Processante, trazendo de forma genérica o pedido de análise dos julgamentos dos seus bois e do competidor Washington Luiz, no Card do X1, entendemos por analisar todos os bois do referido Card que foram objeto de recurso à comissão alternativa, por observância à disposição contida no § 1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada, que estabelece:

“Art. 24 (...)

Parágrafo Primeiro: É facultado ao competidor, **após o julgamento do seu boi por parte da comissão alternativa**, requerer a análise da ABVAQ para aprofundar o julgamento televisivo para fins unicamente de verificação do trabalho técnico dos juízes, **sem que isso implique em mudança de resultado para fins de premiação e classificação da vaquejada**.

.....”

(original se grifos)

Analisando as imagens, observa-se que o **5º boi do competidor Washington Luiz** foi validado na pista, sem que o requerente solicitasse rejuízo na comissão alternativa. Assim, decide esta Comissão Disciplinar Processante, com fulcro na norma acima citada, por não analisar o desempenho técnico dos requeridos pelo fato da inexistência de julgamento pela comissão alternativa.

No mais, resta claro que o requerente busca no presente processo administrativo é analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram os bois 1, 2, 3 e 4, seus e do competidor Washington Luiz, objetos do presente processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 18 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

“Art. 18. Quanto ao resultado do boi de TV:

.....

b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.

.....”

(original sem grifos)



Para melhor compreensão do julgado, entendemos por seguir a mesma lógica utilizada pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, que em seu parecer analisou boi a boi, na sequência de apresentação.

No que pese ao **1º boi do competidor Washington Luiz**, a dúvida do requerente é se o mesmo toca a primeira faixa com partes superiores.

O MJB e o RGV, trazem, em alguns dos seus dispositivos, regras que se aplicam ao presente caso.

O MJB, em seu art. 10 estabelece:

“Art. 10. A primeira faixa de pontuação é intocável pelas partes superiores do boi.

a) É considerada parte superior do boi a linha imaginária onde se localiza o jarrete (joelho ou parte seca) para cima.”

Já o Regulamento Geral de Vaquejada, no Parágrafo Primeiro do art. 19, assim dispõe:

“Art. 19 (...)

Parágrafo Primeiro: A primeira faixa de pontuação é intocável pela parte superior do boi, considerando superior a parte que fica do jarrete para cima (coxão) e parte inferior, do jarrete para baixo (perna).”

Da leitura dos textos acima transcritos, resta claro que a primeira faixa de pontuação não é intocável, contudo, para ser válida a apresentação o boi, ao ser deitado, não pode tocar a primeira faixa com suas partes superiores, ou seja, do jarrete para cima.

Observando o vídeo da apresentação e a imagem abaixo destacada, somando-se a tudo isso o parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, verifica-se que o boi ao ser deitado **não** toca a primeira faixa com partes superiores, tocando-a abaixo do jarrete. Dessa forma, o julgamento correto, por esse aspecto, é de fato válido.

Vide as imagens abaixo:





Contudo, faz-se necessário, ainda em relação ao referido boi, analisar se o mesmo ao se firmar o fez entre as faixas de pontuação, nos termos estabelecidos no art. 19, do Regulamento Geral de Vaquejada e no art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.:

Reza o art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada:

“Art. 19 – Só será válido o boi, se o mesmo se soltar completamente entre as faixa de pontuação e, **ao se firmar, estiver entre elas.**” (original sem grifos)

Na mesma linha, estabelece o art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ que:

“Art. 11. Só será válido o boi, se o mesmo em algum momento da ação do puxador, ao deitar-se no solo, se soltar completamente e, ao levantar-se (considerando “levantar-se” como **o momento em que o boi retorna o contato das extremidades de suas 4 patas com o solo**, ou seja, o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente) **estiver com as patas entre as duas faixas de pontuação.**” (grifos nossos)

De início, cumpre destacar que não resta dúvida em relação ao momento exato que deve ser proferido o julgamento do boi quanto ele foi deitado entre as faixa. As citadas normas estabelecem que o boi deverá ser julgado quanto se firmar, ou seja, quando suas 04 (quatro) patas retornar o contato com o solo, ou seja, **“o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente”**. Isso não quer dizer o momento que as quatros estiverem ao mesmo tempo tocando o solo, mas sim o momento em que cada uma delas de forma individualizada toca o solo.

Analisando as imagens originais do evento, ainda em relação ao 1º boi do competidor Washington Luiz, corroborada com o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, nos parece claro que o boi ao se firmar o fez entre as faixas de pontuação. **Portanto, correto o julgamento proferido pelos juiz de pista e sua ratificação pela comissão alternativa.**

Vide imagens abaixo:



Imagem A



Imagem B

O ângulo da imagem A comprova que o boi ainda não está firmado. As patas ainda estão dobradas. Não podendo ser julgado nesse momento. Já na imagem B, o está firmado, momento em que o julgamento deve acontecer.

Nesse caso, não há dúvida de que o boi se firmou entre as faixas de pontuação, o que configura válida a apresentação. Nesse mesmo sentido, foi o entendimento exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Seguindo a sequência, passamos a analisar o 1º do requerente, Sr. Nathan Queiroz, o qual foi julgado zero pelo juiz de pista, cujo resultado foi ratificado pela comissão alternativa.

Em relação ao **1º boi de Nathan Queiroz** há dois aspectos a serem analisados, o primeiro é o fato do boi tocar a segunda faixa de pontuação antes de ser deitado, o segundo é se o mesmo ultrapassa a segunda faixa com mais de 50% do corpo.

No que pese ao primeiro aspecto, há de observar a regra contida no art. 12, alínea “a” do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ que estabelece:

“Art. 12. Ao adentrar na faixa de pontuação, o boi não poderá mais sair da mesma total ou parcialmente antes de ser deitado.

- a. Se, ao adentrar na faixa de pontuação, o boi tocar a parte externa da faixa com qualquer parte do corpo antes de ser deitado, o mesmo será julgado zero, ainda que o puxador, seguindo na puxada, consiga trazê-lo para dentro e deitá-lo.

.....”

De acordo com a redação da norma acima citada, o boi ao ser puxado não pode tocar a parte externa da faixa antes de ser deitado, caso contrário, a apresentação deverá ser julgada zero, ainda que o competidor consiga trazê-lo para dentro das faixas e o deite.

Na imagem destacada abaixo, o boi toca com a pata dianteira esquerda após a segunda faixa, antes de ser deitado, configurando zero a apresentação.



Na sequência da apresentação, ainda em relação à esse boi do competidor Nathan Queiroz, restou comprovado que o boi ultrapassou a segunda faixa de pontuação em mais de 50% (cinquenta por cento). Vide imagem abaixo:





Assim, também sob esse aspecto, com fulcro no art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada c/c o art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, o 1º boi do requerente foi julgado corretamente.

Em relação ao **2º boi do competidor Washington Luiz**, não há que se falar em erro de julgamento quer do juiz de pista, quer da comissão alternativa, uma vez que o boi ao ser deitado tocou a primeira faixa de pontuação com partes superiores, o que configura zero a apresentação, nos termos do § 1º do art. 19, do RGV c/c o art.10 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, ambos já citados na presente decisão.

Destacando, ainda, que nesse mesmo sentido opinou o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ em seu parecer, cuja imagem lá destacada trazemos abaixo:



Já em relação ao **2º boi do competidor Nathan Queiroz**, não há que se falar em erro de julgamento, uma vez que o mesmo ao ser deitado não toca a primeira faixa de pontuação com partes superiores, soltando-se completamente e ao se firmar o fez entre as faixas. Deste modo, acertaram os julgadores ao julgar válida a apresentação. Vide imagens abaixo:





Em relação ao **3º boi, tanto Washington Luiz, quanto Nathan Queiroz**, não lograram êxito em deitar o boi. Portanto, correto os julgamentos proferidos pelos requeridos.

No que pese ao **4º boi do competidor Washington Luiz**, assim como o 2º boi de Nathan Queiroz, não houve erro de julgamento, uma vez que o boi ao ser deitado não tocou a primeira faixa de pontuação com partes superiores, soltou-se completamente e firmou entre as faixa. Assim, corretos os julgamentos proferidos pelos requeridos. Vide imagens abaixo:



No que diz respeito ao **4º boi do competidor Nathan Queiroz**, o juiz de pista, Sr. Elpídio Neto Araújo da Silva, julgou válida a apresentação por entender que o boi não tocou a primeira faixa com partes superiores. Contudo, analisando o pedido de boi contra apresentado por Washington Luiz, a comissão alternativa retificou a decisão do juiz de pista, julgando zero, por entender que o boi tocou a primeira faixa com partes superiores.

Razão assiste à comissão alternativa, uma vez que, analisando as imagens, resta comprovado que o boi de fato toca a primeira faixa de pontuação com partes superiores, portanto o julgamento correto é de fato zero, nos termos dos já citados artigos 19, do RGV e do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Vide imagem abaixo:





Apesar do erro do juiz de pista, entende esta Comissão Disciplinar Processante por não lhe aplicar qualquer das punições previstas no art. 36 do Regulamento Geral de Vaquejada, uma vez que o juiz de pista tem que julgar no momento exato da apresentação, sem acesso a meios tecnológicos para tirar eventual dúvida. Além de que, no caso em análise, não há que se falar em erro grosseiro.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia dos requeridos Elpídio Neto Araújo da Silva, Emanuel Saldanha Targino e Ellyommany Daryan Vieira Dantas, contudo, deixa-lhes de aplicar os seus efeitos, nos termos fundamentados nesta decisão. No mais, também a unanimidade, decide pela improcedência da denúncia, nos termos retro apresentados.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral de Vaquejada.

Após a decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 07 de agosto de 2024.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão



Membro da Comissão